



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 324/2017

**Assunto: Projeto de Lei nº 301/2017 – Aatoria do Sr. Prefeito Orestes Previtale Júnior – Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Valinhos no VIVA Consórcio Intermunicipal de Saúde Vinhedo, Itatiba e dá outras providências. Mensagem nº 110/2017.**

**À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de lei em epígrafe de autoria do Sr. Prefeito Municipal Orestes Previtale Júnior que “Ratifica o Protocolo de Intenções e autoriza o ingresso do Município de Valinhos no VIVA Consórcio Intermunicipal de Saúde Vinhedo, Itatiba e dá outras providências”.

Primeiramente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, precipuamente sua justificativa, constata-se informação de que a medida objetiva incrementar a prestação do serviço de saúde pública por meio da constituição de consórcio que possibilitaria a captação de recursos junto ao Estado e à União, bem como a otimização dos serviços.

De início, temos que a proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de constitucionalidade, tendo em vista a competência



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB), bem como prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (art. 30, VII, da CRFB).

Do mesmo modo, o artigo 241 da Constituição Federal estabelece:

*Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Valinhos assim dispõe:

*"Art. 5º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*[...]*

*XXIV - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;"*

*"Art. 209. É da competência do Município, exercida pela sua Secretaria da Saúde:*

*[...]*

*IX - a celebração de consórcio intermunicipal para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso entre as partes;"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

A contratação de consórcios públicos é matéria disciplinada pela Lei Federal 11.107/2005, cujo artigo 5º exige a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções firmado pelo representante do Executivo, *in verbis*:

*Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.*

O referido diploma legal relaciona no artigo 4º as cláusulas consideradas indispensáveis a todo e qualquer protocolo de intenções:

*Art. 4º. São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:*

*I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;*

*II – a identificação dos entes da Federação consorciados;*

*III – a indicação da área de atuação do consórcio;*

*IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;*

*V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;*

*VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;*

*VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

- a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
- b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
- d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
- e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

§ 1º Para os fins do inciso III do caput deste artigo, considera-se como área de atuação do consórcio público, independentemente de figurar a União como consorciada, a que corresponde à soma dos territórios:



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

I – dos Municípios, quando o consórcio público for constituído somente por Municípios ou por um Estado e Municípios com territórios nele contidos;

II – dos Estados ou dos Estados e do Distrito Federal, quando o consórcio público for, respectivamente, constituído por mais de 1 (um) Estado ou por 1 (um) ou mais Estados e o Distrito Federal;

III – (VETADO)

IV – dos Municípios e do Distrito Federal, quando o consórcio for constituído pelo Distrito Federal e os Municípios; e

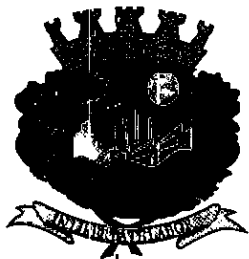
V – (VETADO)

§. 2º O protocolo de intenções deve definir o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui na assembleia geral, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado.

[...]

No que tange a essas exigências atinentes, as cláusulas necessárias do protocolo de intenções, observa-se no anexo do projeto:

- I. o Consórcio será **denominado** "VIVA - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE VINHEDO, ITATIBA E VALINHOS" (cláusula quinta), tendo como **finalidade** genérica o desenvolvimento de ações e serviços de saúde obedecendo os princípios, diretrizes e normas que regula o Sistema Único de Saúde - SUS, podendo firmar convênios, termos de parceria, contratos de rateio e de programa, acordos, receber auxílios e subvenções de entidades e órgãos governamentais na área de saúde pública, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público (cláusula sexta), com **prazo de duração** indeterminado (cláusula quinta, § 2º) e **sede** na Rua Clóvis Beviláqua, 15 – Jardim Bela Vista, Município de Valinhos/S – CEP 13.276-300 (cláusula quinta, § 1º);
- II. os **entes consorciados** serão os Municípios de Vinhedo, Itatiba e Valinhos (cláusula primeira);



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

- III. a atuação do consórcio será na região territorial abrangida pelos próprios Municípios (cláusula quinta, § 3º);
- IV. o consórcio será constituído como pessoa jurídica de direito público (cláusula quarta);
- V. quanto aos critérios para autorizar o consórcio público a representar os entes consorciados temos que o Consórcio será representado legalmente pelo Presidente, sendo que em assuntos de interesse comum na área de saúde ou de maior repercussão o Estatuto poderá autorizar o Presidente a representar os entes consorciados perante outras esferas de governo (cláusula nona);
- VI. a forma de convocação das assembleias gerais ordinárias e extraordinárias será definida no Estatuto (Cláusula Décima Primeira, § 1º), sendo competência do Conselho de Prefeitos a elaboração, aprovação e modificação do Estatuto do Consórcio (Cláusula Décima Primeira, §3º, inciso III). O funcionamento do Conselho de Prefeitos encontra-se disciplinado na Cláusula Décima Primeira do Protocolo de Intenções;
- VII. previsão de que o Conselho de Prefeitos é a instância deliberativa máxima do consórcio (Cláusula Décima Primeira, "caput"), cujas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvadas as matérias que exigirem maioria qualificada ou absoluta nos termos do Protocolo de Intenções e de disposições do Estatuto do Consórcio (cláusula Décima Primeira, § 11). Igualmente constatamos que o protocolo de intenções define o número de votos que cada ente da Federação consorciado possui no Conselho de Prefeitos, sendo assegurado 1 (um) voto a cada ente consorciado (Cláusula Décima Primeira, § 2º);
- VIII. o Presidente é o representante legal do Consórcio (Cláusula Nona), eleito em reunião do Conselho de Prefeitos, mediante voto público e nominal, para mandato de 02 (dois) anos, sendo aceita somente a candidatura de Chefe de Poder Executivo de ente federado consorciado, adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras (Cláusula Décima Segunda);
- IX. o Consórcio terá como regime jurídico funcional a Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que a execução das funções de competência dos departamentos setoriais ocorrerá por meio de funcionários contratados pelo CONSÓRCIO ou por meio de cessão de servidores/empregados públicos pelos entes federados consorciados, ou, ainda, os com eles



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

conveniados (Cláusula Décima Sétima). Os servidores ou empregados públicos recebidos em cessão manterão a **percepção de remuneração do ente cedente**, permanecendo no seu regime jurídico e previdenciário originário (Cláusula Décima Sétima, § 5º). Os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público encontram-se disciplinados no § 7º da Cláusula Décima Sétima. O **Quadro de Pessoal do Consórcio, com seu quantitativo, forma de provimento por cargo, jornada de trabalho semanal e remuneração constará do Estatuto do Consórcio** (Cláusula Décima Sétima, § 10).

- X. condições para a celebração de contrato de gestão ou termo de parceria obedecerão as normas legais sobre os contratos administrativos (Cláusula Décima Nona);
- XI. **autorização para a gestão associada** de serviços públicos encontra-se prevista na Cláusula Vigésima Primeira, contendo as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público (§§ 3º e 4º) e os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados (§ 1º). Autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços (Cláusula Vigésima Segunda, § 3º) Condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados (Cláusula Vigésima Segunda, § 2º);
- XII. previsão do direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio (Cláusula Vigésima Oitava).

Portanto, na ausência de vícios de ordem formal no projeto e constatando-se que as cláusulas necessárias foram devidamente cumpridas em conformidade com a lei específica, infere-se que a decisão sobre a ratificação da adesão fica ao critério discricionário do Soberano Plenário.

Outrossim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, o projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 22 de novembro de 2017.

  
Rosemeire de S. Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

De acordo com o parecer jurídico, Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.

  
Karine Barbafinhada Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.50